

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDADA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

**RECORRENTE:** **APOLO SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.766.379/0001-97, com sede social na Rua Antônio Joaquim de Sousa, nº 850, bairro Centro, Nova Russas - CE, CEP 62.200-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **APOLO SERVIÇOS EIRELI**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Foi recebido por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa APOLO SERVIÇOS EIRELI, sendo analisado, neste momento, as suas razões recursais para, em seguida, ser emitida decisão sobre o caso.



Sendo assim, analisamos, a princípio, o que consta na Ata de Julgamento, conforme citada abaixo, sendo visto que a inabilitação da recorrente deu-se pelos seguintes motivos:

**APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CNPJ Nº 13.766.379/0001-97 sobre o lote 1, descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação e sobre o lote 2 por descumprir ao subitem 3.2.3.1. não apresentando a documentação de capacidade técnica-operacional para nenhum dos itens do lote 2 relativos ao edital;

Como podemos constatar, após a citação acima, vê-se que a recorrente foi inabilitada no lote 1 pelo descumprimento do item 3.2.4.5 do edital e no lote 2 pelo descumprimento do item 3.2.3.1 do edital.

Então, após a leitura da peça recursal apresentada pela proponente, viu-se que ela se insurgiu apenas contra a sua inabilitação no lote 1, ou seja, pelo descumprimento do item 3.2.4.5, nada comentando sobre sua inabilitação no lote 2.

Portanto, vejamos agora a redação do item 3.2.4.5, pela qual ela foi inabilitada no primeiro lote.

3.2.4.5. As empresas, cadastradas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura de Acaraú, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação ou do lote pertinente.



É exigido, em tal dispositivo, que a proponente apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) com valores superiores a 1 (um) (>1), mas, caso assim não seja possível, é oportunizado também no edital que a proponente demonstre a sua qualificação econômica pelo valor do seu patrimônio líquido, que deve ser, no mínimo, equivalente à 10% do valor estimado da contratação ou do lote o qual está concorrendo, no caso o lote 1.

Ocorre, neste caso, que a recorrente foi inabilitada para o lote 1 pelo não atendimento do percentual mínimo do patrimônio líquido, contudo questiona tal decisão e a define como equivocada, pois, na sua argumentação defende que ela não havia necessidade de demonstrar o percentual mínimo de patrimônio líquido, quando os seus índices contábeis já seriam suficientes para demonstrar a saúde financeira da empresa e, conseqüentemente, a sua habilitação econômica.

Vê-se que ela interpretou a exigência de patrimônio líquido como requisito subsidiário à demonstração dos índices contábeis maiores que 1 (>1).

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Pelo caráter devolutivo que o recurso administrativo detém, reanalisamos os documentos habilitatórios da recorrente, em especial os seus documentos de qualificação econômica, e vimos que constitui em verdade as afirmações apresentadas pela recorrente, pois, de fato, comprovou-se o atendimento do requisito exigido no item 3.2.4.5 do edital.

Portanto, reconhecemos que houve um equívoco no julgamento de habilitação da proponente **para o lote 1**, uma vez que não foram diagnosticadas quaisquer incorreções nos documentos apresentados.

Deste modo, reconhece-se a empresa **APOLO SERVIÇOS EIRELI** como empresa devidamente habilitada para o lote 1, contudo, permanecendo inabilitada para o lote 2, sendo então retificada sua inabilitação para o lote devido, conforme Termo de Errata a seguir emitido.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **APOLO SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.766.379/0001-97, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE JUNHO DE 2022.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú